



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600312-83.2024.6.21.0165  
**Procedência:** 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ/RS  
**Recorrente:** NORBERTO GOSENHEIMER  
**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAS TELLES

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 21, § 1º, E ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 85,78% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I - RELATÓRIO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NORBERTO GOSENHEIMER, candidato ao cargo de vereador no município de São Vendelino/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46166168)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) na prestação de contas. Diante dessa irregularidade, foi determinado o recolhimento de R\$ 1.114,79 (mil cento e quatorze reais e setenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o Recorrente argumenta que (ID 46166172):

(...)

Ressalte-se que a doação eleitoral feita em espécie, por meio de depósito devidamente identificado e com emissão do recibo eleitoral, é perfeitamente lícita, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 9.504/1997, especialmente em seus §1º e § 2º-A, bem como do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Conforme apontamento, verifica-se que o valor depositado em espécie, devidamente identificado, foi de R\$ 1.114,79, ultrapassando em apenas 4,76% (R\$ 50,69) o limite de R\$ 1.064,10, indicado como referência. Tal diferença é ínfima e não demonstra qualquer intenção de burlar as normas eleitorais, devendo ser analisada sob o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul tem reconhecido que, quando comprovada a origem identificada (recursos próprios do candidato) e verificado excesso no limite de autofinanciamento, a consequência adequada é o recolhimento apenas do valor excedente ao limite legal, e não o recolhimento integral dos depósitos.

(...)

A determinação de recolhimento integral do valor depositado em espécie, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

hipótese em que a origem é identificada e se trata de excesso quantitativo, afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois transforma irregularidade formal/quantitativa em sanção desproporcional. Dessa forma, requer-se a reforma da sentença que julgou a prestação de contas do candidato a vereador, pelos fundamentos acima.

II – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) O recebimento e conhecimento do presente recurso eleitoral; b) No mérito, que seja provido o recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, afastar a determinação de recolhimento integral dos depósitos efetuados ao Tesouro Nacional, determinando-se apenas o recolhimento do valor excedente ao limite legal do autofinanciamento, conforme apuração contábil

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46166164):

(...)

### 3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

127748840.

*“Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução:*

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL*	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)
26/09/2024	839.801.130-00	NORBERTO GOSENHEIMER	446441385383RS000002E	Depósito em espécie	500,00
26/09/2024	839.801.130-00	NORBERTO GOSENHEIMER	446441385383RS000001E	Depósito em espécie	614,79

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.114,79, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas no ID 127757998 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as falhas apontadas.

A irregularidade consiste na identificação de depósitos em espécie, realizados por um mesmo doador em um mesmo dia, que superam o valor de R\$ 1.064,10, realizados de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, contrariando o disposto no art. 21, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.114,79, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

**CONCLUSÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

3) Recursos de origem não identificadas - As irregularidades identificadas no item 3, no montante de R\$ 1.114,79, estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 1.114,79 e representa 85,78% do montante de recursos recebidos (R\$ 1.299,58). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso, verifica-se que foi identificada doação de origem não identificada por meio de depósito em espécie no valor de R\$ 1.114,79, o que contraria a legislação eleitoral. Isso porque a doação ultrapassa o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e foi realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, em afronta ao artigo 21, § 1º e § 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$1.114,79, conforme disposto nos artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.114,79



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

no qual correspondem a 85,79 % do total de recursos arrecadados (R\$ 1.299,58), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelos recorrentes, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.114,79**, ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2026.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG